

Agenda do Setor Supermercadista ao Presidente do Senado Federal, Rodrigo Pacheco



ABRAS ASSOCIAÇÃO
BRASILEIRA DE
SUPERMERCADOS



Of. 022/2021/PRES/ABRAS

São Paulo, 20 de setembro de 2021.

**Excelentíssimo Senhor
Senador Rodrigo Pacheco
DD. Presidente do Senado Federal do Brasil
Brasília-DF**

REF.: Demandas Legislativas – Setor Supermercadista

Senhor Presidente,

A **Associação Brasileira de Supermercados - ABRAS**, entidade civil, sem finalidade lucrativa, que representa um dos setores mais pujantes da economia, responsável pela comercialização, através de um universo de 91.351 mil lojas em todo o Brasil, com faturamento de R\$ 554 bilhões em 2020 e empregando 3 milhões de trabalhadores direta e indiretamente, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

A atividade supermercadista, além de sua importância econômica, possui uma função social notável, sendo responsável por milhares de empregos diretos e indiretos e pelo movimento de mais de 85% do abastecimento de alimentos, produtos de limpeza e higiene pessoal para a população brasileira, números que demonstram a grandeza e relevância desse setor.

Neste contexto, gostaríamos de registrar perante Vossa Excelência a expectativa do setor quanto à necessidade de aprovação dos projetos de lei, em tramite perante o Congresso Nacional, de suma relevância para o setor supermercadista, como também para economia brasileira, o quais passa a indicar:

- **PL 316/2021** – *Altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para reduzir a pena imputada aos crimes contra as relações de consumo, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer a inversão do ônus da prova para a comprovação pelos fornecedores da adequação dos seus produtos ou serviços ao consumo e ao uso.*

POSICIONAMENTO DO SETOR SUPERMERCADISTA: O projeto apresentado visa corrigir distorção contida no art. 7º da Lei nº 8.137/90, que tipifica nove condutas criminosas com a previsão de pena única para todas elas: detenção de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa, o que rompe a proporcionalidade da relação gravidade da conduta *versus* penas em abstrato. Cada conduta criminosa abrangida pelo artigo em questão tutela um bem jurídico diferente. Citamos como exemplo o art. 7º, IX, da Lei 8.137/90, que apenas a conduta de vender, ter em depósito para vender ou expor à venda matéria prima ou mercadorias em condições impróprias para o consumo, com pena prevista de detenção de dois a cinco anos ou multa, enquanto todos os crimes previstos no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que também tutela as relações de consumo e a saúde do consumidor, são de menor potencial ofensivo, com penas máximas que não ultrapassam 2 (dois) anos. O projeto visa ainda extirpar do ordenamento jurídico o tipo penal culposo, previsto no art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.137/90, que afronta o princípio penal da intervenção mínima (direito penal mínimo), segundo o qual o caráter penal repressivo deve limitar-se a tutelar condutas de reprovação considerável – minimamente significativas em âmbito criminal. O Direito Penal não pode - e não deve - interferir nas relações jurídicas que o Direito Civil regula de maneira eficaz, conferindo solução ao conflito de interesses. O que a prática nos demonstra é que o consumidor que adquire produtos impróprios para o consumo almeja tão somente a reparação civil do dano, pretensão invariavelmente deduzida em face do estabelecimento comercial. A responsabilização penal deve ser a *última ratio* lançada pelo Estado para regular uma conduta.

Estágio atual : designado Relator de Plenário o Senador Angelo Coronel (PSD/BA).



- **PL 2744/2021** – Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 55, 56 e 57, para estabelecer alternativas sancionatórias, critérios de gradação de penas pecuniárias e dá outras providências.

POSICIONAMENTO DO SETOR SUPERMERCADISTA: Uma das principais preocupações do setor de comércio e serviços apresentada está relacionada à fiscalização e à aplicação de multas aos estabelecimentos comerciais. Este projeto de lei visa corrigir a aplicação de multas desprovidas dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade pelos órgãos de fiscalização, as quais vem atingindo valores exorbitantes, porquanto vinculadas ao valor do faturamento total do estabelecimento comercial e mesmo de todo um grupo econômico. Acreditamos que a principal função da fiscalização do governo para aplicação de multas deva ser o caráter educativo e o aprimoramento do mercado fornecedor de produtos e serviços, mas não o ímpeto arrecadatário. Levando-se em conta que o foco deveria estar na adequação da conduta e não sobre a multa, recomenda-se que os critérios de valoração das multas também precisam ser revistos. Há situações em que ocorrem duas ou mais autuações e/ou fiscalizações pela mesma falha, o chamado bis in idem (em latim, repetição sobre a mesma coisa), prejudicando enormemente o setor. É necessário ajustar a conduta de uma verdadeira indústria de multas que ocorre no Brasil, além de inviabilizar o setor privado, tem desestimulado os investimentos, proporcionando um ambiente que seja favorável aos negócios, à geração de emprego e de renda.

Estágio atual: aguardando definição de tramitação

- **PLS 332/2018** – Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para vedar a incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação nos casos de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

POSICIONAMENTO DO SETOR SUPERMERCADISTA: Referido projeto de lei consolida a interpretação que os tribunais pátrios, inclusive o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF), atribuem ao momento da ocorrência do fato gerador do ICMS quando há mera transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte. A pretensa controvérsia é gerada pelo art. 12, inciso I, da Lei Complementar nº 87, de 1996, ao dispor que o fato gerador do ICMS ocorre mesmo quando a mercadoria segue para outro estabelecimento do mesmo titular. Nessas situações, entretanto, não existe uma efetiva circulação mercantil ou operação de compra e venda de mercadorias, mas apenas a transferência física de bens entre estabelecimentos de um mesmo titular. Nesse sentido, a Súmula nº 166 do STJ enuncia não constituir fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte. A jurisprudência do STF também é firme na linha de que não constitui fato gerador idôneo a atrair a incidência de ICMS, a transferência de mercadorias entre estabelecimentos distintos do mesmo titular, ainda que situados em unidades federativas diversas (cf. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 1.063.312/RS, Relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2017). Apesar disso, os fiscos estaduais continuam exigindo o tributo nessas hipóteses, o que afronta a matriz constitucional do ICMS e a segurança jurídica, além de obrigar o contribuinte a buscar o auxílio do Poder Judiciário para garantir seus direitos. Diante disso, tendo em vista a importância do ICMS e buscando gerar eficiência, segurança e transparência ao Sistema Tributário Nacional, este projeto que altera a redação do art. 12 da Lei Complementar nº 87, de 1996, para determinar que a mera circulação de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte não constitui fato gerador do imposto.

Estágio atual : O Senador Irajá (PSD/TO) apresentou Parecer na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)



- **PL 5455/2019** – Altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências”, para acrescentar estabelecimentos comerciais autorizados a dispensarem medicamentos isentos de prescrição (MIP). Liberação da venda de MIPs em supermercados.

POSICIONAMENTO DO SETOR SUPERMERCADISTA: Os Medicamentos Isentos de Prescrição – MIPs são medicamentos seguros, tanto que sua venda é livre e não exige a apresentação de receita médica. Eles estão expostos na área de autosserviço das farmácias, espalhados em suas gôndolas, sem qualquer restrição à sua compra. Isso porque os MIPs não causam dependência química e seu potencial de intoxicação é irrisório. Aliás, os requisitos existentes para que as autoridades competentes (no Brasil a ANVISA, vide RDC 98/16; nos EUA a Food and Drug Administration-FDA, e ainda a Organização Mundial de Saúde – OMS) classifiquem um medicamento como MIP, estão todos relacionados ao histórico de uso, com a efetiva comprovação de sua eficiência e sem qualquer índice de intoxicação ou dependência química. Assim, os MIPs abarcam desde produtos de caráter preventivo, como vitaminas e antioxidantes, até sintomas simples, como dores de cabeça, febre, congestão nasal, etc. Os MIPs também podem salvar vidas, até o efetivo tratamento de qualquer doença, como por exemplo no auxílio para reduzir a febre de um bebê, até que se tenha a identificação do que realmente está causando o estado febril. Os supermercados têm interesse de entrar no mercado dos MIPs, mas, além disso, a ABRAS entende que essa é uma pauta social de grande valor para o país. Trata-se de uma oportunidade de dar maior acessibilidade aos MIPs, tanto financeira quanto geográfica, para a população brasileira. A reserva de mercado das farmácias prejudica muito o consumidor. Hoje, há inúmeros municípios no Brasil, em torno de 22%, que têm apenas 1 farmácia e o farmacêutico pode praticar os preços que quiser por falta de concorrência. Restrições de oferta são aspectos dos serviços do setor de saúde que dificultam a obtenção de medicamentos, especialmente para a população mais carente, que, por muitas vezes, deixam de adquirir um medicamento para aliviar sua dor por falta de recursos financeiros. Na década de 90, os supermercados venderam medicamentos isentos de prescrição por 1 ano. Nesse período, os supermercados conseguiram uma redução de até 35% nos preços apresentados aos consumidores. Hoje, fazemos uma projeção de que esse cenário se repetirá assim que a venda dos MIPs for liberada nesses estabelecimentos. O acesso aos medicamentos também ficará mais simples. Serão no mínimo 90 mil novos pontos de vendas de MIPs. Isso faz com que esses medicamentos tão essenciais para tratar sintomas simples, mas muito desconfortáveis, estejam mais próximos de quem precisa. Hoje, a maioria dos países desenvolvidos permite a venda de MIPs fora de farmácias e está na hora de o Brasil se alinhar a essa tendência mundial. Dentre esses países, estão Estados Unidos, Canadá, Inglaterra, Portugal, Itália, Dinamarca, Noruega, Suécia, Rússia, Alemanha, Holanda, Hungria, Suécia, Austrália, Japão, Israel, como também México, Venezuela, Colômbia, China e Índia.

Estágio atual : designado Relator de Plenário o Senador Otto Alencar (PSD/BA).

Diante deste cenário, e dos novos ventos que permeiam o Congresso Nacional para as reformas necessárias, a ABRAS vem requer prioridade e agilização para a aprovação dos projetos de leis acima indicados, a fim de permitir ao Brasil que exerça com plenitude sua vocação de ser um país próspero e motivador, com potencial para estar entre as grandes economias globais.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para debater o aqui exposto, aproveitando o ensejo para expressar nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Associação Brasileira de Supermercados – ABRAS

João Galassi
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2744, DE 2021

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 55, 56 e 57, para estabelecer alternativas sancionatórias, critérios de graduação de penas pecuniárias e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Giordano (PSL/SP)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº ,DE 2021

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 55, 56 e 57, para estabelecer alternativas sancionatórias, critérios de gradação de penas pecuniárias e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, com vistas a estabelecer alternativas sancionatórias, critérios de gradação de penas pecuniárias e dá outras providências.

Art. 2º Os arts. 55, 56 e 57, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 55

.....

§ 5º Estando a mesma empresa sendo acionada em mais de um Estado ou Município pelo mesmo fato gerador de prática infrativa, caberá à autoridade do sistema estadual ou nacional de defesa do consumidor dirimir conflito de competência, aplicando-se única sanção nos termos do artigo 56.

§ 6º Para fins de solução de conflitos de competência mencionados no § 5º, os entes federativos podem valer-se de instrumentos de cooperação institucional, respeitado o art. 241 da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 56



SF/21283.49032-64

.....

§ 1º.

§ 2º. Conforme disposição do artigo 20 e parágrafo único do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, com a redação dada pela Lei nº 13.655, de 2018, na aplicação das possíveis sanções previstas neste artigo, o órgão fiscalizador deverá, motivadamente, escolher aquela que melhor se adeque à preservação do mercado de consumo e dos direitos do consumidor.

§ 3º A aplicação de multa poderá ser substituída pela realização de investimentos em infraestrutura, serviços, projetos ou ações para recomposição do bem jurídico lesado, previstos em compromisso de ajustamento de conduta a ser celebrado entre fornecedor e autoridade fiscalizadora competente com previsões referentes ao modo, ao tempo e ao lugar do cumprimento das obrigações assumidas.” (NR)

“Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos, sendo vedada a vinculação ou a destinação do produto de multas à composição de recursos orçamentários do próprio órgão fiscalizatório.

§ 1º Os critérios de gradação estabelecidos no *caput* deverão ser levados em consideração de forma equitativa e motivada pela autoridade sancionadora no momento da aplicação da multa.



SF/21283.49032-64

§ 2º A multa será em montante não inferior a R\$ 700,00 (setecentos reais) e não superior a R\$ 10.000,00 (dez milhões de reais).

§ 3º A condição econômica do fornecedor a que se refere o *caput* terá como base a média do faturamento líquido, obtido nos últimos três meses anteriores à lavratura do auto de infração, relativo à linha do produto ou serviço fiscalizado.

§ 4º Para fins da dosimetria da multa estipulada no *caput*, entende-se por fornecedor a unidade autônoma de negócio fiscalizada, mesmo que pertencente a um mesmo grupo econômico.

§ 5º Nos casos em que não for possível individualizar a unidade de negócio, será considerado o faturamento obtido no âmbito de competência do órgão prolator da decisão sancionatória.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor – CDC – é, com toda certeza, uma norma de grande relevância e representa verdadeiro avanço na proteção dos direitos do consumidor, considerado como a parte mais vulnerável na relação de consumo.

No entanto, tal proteção não pode ser justificativa para aplicação de multas exorbitantes, vinculadas ao valor do faturamento total do estabelecimento comercial e mesmo de todo um grupo econômico, sob pena de inviabilizar o funcionamento de serviços e fornecimento de produtos de fundamentais relevância para o País.

Quando a sanção aplicada a determinada infração supera o que seria razoável, ocorre o natural questionamento da sanção imposta, seja pela via administrativa ou judicial. Em qualquer dos casos, existe enorme quantidade de dinheiro, tempo e energia gastos tanto pelo estabelecimento multado quanto pelos diversos serviços do Estado que entram em atividade por decorrência do fato gerador da sanção e suas consequências.



SF/21283.49032-64

Acreditamos que a principal função da fiscalização do governo para aplicação de multas deva ser o caráter educativo e o aprimoramento do mercado fornecedor de produtos e serviços, mas não o ímpeto arrecadatório. Portanto, não vemos sentido em aplicação de multa de grande valor por qualquer motivo. Na verdade, os critérios de valoração das multas também precisam ser revistos.

Dessa forma, em consonância com uma das grandes necessidades no País, de gerar uma melhoria no ambiente de negócios no Brasil, é necessária a aprovação da presente projeto, de modo a adotar soluções simples, de caráter educativo, que tem a capacidade de resolver a questão pelo diálogo e pelo compromisso das partes, sem a necessidade de ferir, por vezes de morte, as finanças já tão solapadas das empresas brasileiras.

As soluções propostas são de duas ordens: (i) quanto às alternativas sancionatórias e (ii) quanto aos critérios de gradação das multas.

Mesmo diante do extenso rol conferido pelo artigo 56, a sanção pecuniária ainda é a favorita dentre as alternativas conferidas à Administração, mesmo quando notícias da sua inefetividade são recorrentes - vide, por exemplo, o reconhecimento desta situação pelo próprio Tribunal de Contas da União ao autorizar a conversão de multas aplicadas pela ANATEL em investimentos em infraestrutura por determinadas empresas de telecomunicações.

Sendo assim, propõe-se a obrigatoriedade da motivação expressa não só dos fatos que levaram à atividade sancionatória, mas também sobre a escolha da espécie de sanção aplicada ao caso concreto, inclusive em detrimento de possíveis outras, quando for o caso.

Note-se que, neste ponto, na verdade, simplesmente busca-se dar cumprimento ao aludido artigo 20 da LINDB, porém de forma enfática no setor consumerista.

Ainda com relação às alternativas sancionatórias, propõe-se a possibilidade da conversão de multas - quando aplicadas - em investimentos em infraestrutura e serviços, a serem revertidos em benefício dos próprios consumidores e do mercado consumidor em geral, em valor até 20% superior ao da sanção originalmente prevista.

Entendemos que tal alternativa se revela diretamente mais benéfica ao consumidor, o qual colhe frutos através da melhora com o trato direto com o fornecedor, minorando, ainda, a chance de eventuais eventos negativos futuros.

Quanto ao aspecto da dosimetria das sanções pecuniárias - inclusive diante das diversas normas, legais e infralegais, no âmbito dos estados e municípios, que também tratam deste tema e buscam dar concreção aos critérios e parâmetros previstos no CDC - propomos alguns ajustes e complementações no CDC.

Tais alterações propostas servem, sobretudo, para conferir ao aos órgãos de controle e fiscalização, assim como ao setor produtivo, aos consumidores, ao intérprete e à toda a sociedade, maior segurança jurídica e tratamento isonômico em âmbito nacional sobre matéria.



SF/21283.49032-64

O afinamento do texto legislativo traz elementos para que sejam levados em consideração, de forma efetiva, equitativa e motivada, todos os critérios relevantes trazidos no CDC para a fixação da multa, e não apenas a condição econômica do fornecedor, em prol da aplicação de sanções proporcionais à gravidade da infração, à amplitude e a intensidade do seu impacto, bem como à vantagem auferida com sua prática, se houver.

Estabelece-se também um teto valorativo absoluto para as sanções pecuniárias aplicáveis pelos órgãos fiscalizatórios.

Segundo informações colhidas diretamente de órgãos fiscalizatórios (PROCONs) estaduais através de solicitações realizadas com base na Lei de Acesso à Informação, referido teto sugerido equivale a cerca de 110 (cento e dez) vezes o valor médio das multas pecuniárias aplicadas pelos Estados do Maranhão, Pernambuco e São Paulo nos anos de 2017 e 2018, o que demonstra a preservação de sua capacidade educativa e punitiva, além de contribuir para uma possível redução da judicialização de discussões envolvendo dosimetria de multas aplicadas.

Por todo o exposto, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição, em nome do equilíbrio tão necessário às relações de consumo em nosso país.

Sala da Sessão em, de de 2021.

GIORDANO
Senador da República



SF/21283.49032-64



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2021. (Do Sr. Marco Bertaiolli)

Apresentação: 10/08/2021 18:39 - Mesa

PL n.º 2766/2021

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55.

.....

§ 5º Se o fornecedor for acusado em mais de um Estado ou Município pelo mesmo fato gerador de prática infracional, caberá à autoridade do sistema nacional ou estadual de defesa do consumidor, respectivamente, dirimir conflito de competência, cabendo-lhe a aplicação única da sanção nos termos do art. 56.

§ 6º Para fins de solução de conflitos de competência mencionados no § 5º, os entes federativos poderão valer-se de instrumentos de cooperação institucional, respeitado o art. 241 da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 56.

§1º Nas infrações consideradas gravíssimas, as sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216590343500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 10/08/2021 18:39 - Mesa

PI n 2766/2021

podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo, devendo ser assegurada a ampla defesa.

§ 2º Salvo por infrações consideradas gravíssimas, definidas em ato dos poderes executivos, não será permitida a autuação dos estabelecimentos por ato infracional na primeira visita da fiscalização que terá por objetivo orientar as empresas com relação à adequação de suas práticas à legislação vigente.

§ 3º Conforme disposição do art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, com a redação dada pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, na aplicação das possíveis sanções previstas neste artigo, o órgão fiscalizador deverá, motivadamente, escolher aquela que melhor se adeque à preservação do mercado de consumo e dos direitos do consumidor.

§ 4º A aplicação de multa poderá ser substituída pela realização de investimentos em infraestrutura, serviços, projetos ou ações para recomposição do bem jurídico lesado, previstos em compromisso de ajustamento de conduta a ser celebrado entre fornecedor e autoridade fiscalizadora competente com previsões referentes ao modo, ao tempo e ao lugar do cumprimento das obrigações assumidas.” (NR)

“Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos, sendo vedada a vinculação ou a destinação do produto de multas à composição de recursos orçamentários do próprio órgão fiscalizatório.

§ 1º Os critérios de gradação estabelecidos no caput deverão ser levados em consideração de forma equitativa e motivada pela autoridade sancionadora no momento da aplicação da multa.

§ 2º A multa será em montante não inferior a meio salário-mínimo nacional e não superior a dez mil vezes o salário-mínimo nacional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 10/08/2021 18:39 - Mesa

PL n 2766/2021

§ 3º A condição econômica do fornecedor a que se refere o caput terá como base a média do faturamento líquido, obtido nos últimos 3 (três) meses anteriores à lavratura do auto de infração, relativo à linha do produto ou serviço fiscalizado.

§ 4º Para fins da dosimetria da multa estipulada no caput, o fornecedor será sempre a unidade autônoma de negócio fiscalizada, mesmo que pertença a um grupo econômico.

§ 5º Nos casos em que não for possível individualizar a unidade de negócio, será considerado o faturamento obtido no âmbito de competência do órgão prolator da decisão sancionatória. (NR)''

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A defesa do consumidor é assegurada pelo ordenamento jurídico em nosso país, em especial, pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o chamado Código de Defesa do Consumidor. Essa norma traz definições e expectativas com relação ao comportamento dos fornecedores de bens e serviços disponibilizados para a população brasileira.

Se por um lado a norma trouxe uma maior segurança para as relações de consumo no Brasil, por outro ela possibilitou uma ação descoordenada e muitas vezes leonina das autoridades fiscalizatórias com relação às empresas. A descoordenação é explicada pela atuação federal, estadual e municipal redundante sobre a mesma causa da sanção. Já a atuação leonina é explicada pela aplicação de multas calculadas sobre o faturamento de todo o grupo econômico quando a infração foi realizada por uma pequena unidade de negócios, o que demonstra falta de aderência do impacto da infração com relação a sanção recebida.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216590343500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse sentido, trazemos a apreciação da Câmara dos Deputados projeto de lei que visa regulamentar melhor a forma de atuação da fiscalização de defesa dos consumidores. O projeto inova em diversos aspectos definir a correlação das multas com as unidades de negócio das empresas, em trazer a primeira visita orientadora antes da aplicação de sanções, e por limitar o tamanho das multas a serem aplicadas às empresas. Tais medidas devem trazer um avanço no ambiente de negócios em nosso país e fomentar a criação de novas empresas e de novos empregos.

Por essas razões, peço o apoio de meus pares para aprovação da medida.

Sala das Sessões, em de de 2021.

DEP. MARCO BERTAIOLLI

PSD/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216590343500>





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 316, DE 2021

(nº 5.675/2013, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para reduzir a pena imputada aos crimes contra as relações de consumo, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer a inversão do ônus da prova para a comprovação pelos fornecedores da adequação dos seus produtos ou serviços ao consumo e ao uso.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1094054&filename=PL-5675-2013



[Página da matéria](#)

Altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para reduzir a pena imputada aos crimes contra as relações de consumo, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer a inversão do ônus da prova para a comprovação pelos fornecedores da adequação dos seus produtos ou serviços ao consumo e ao uso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para reduzir a pena imputada aos crimes contra as relações de consumo, e altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer a inversão do ônus da prova em relação a comprovação pelos fornecedores de que seus produtos ou serviços são próprios para o consumo e para o uso.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º

.....

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IX do *caput* deste artigo pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena de detenção de metade, ou multa.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

“Art. 18-A. Cabe aos estabelecimentos responsáveis pelo fornecimento, pela oferta, pela exposição à venda e pela manutenção em depósito de produtos ou pela prestação de serviços destinados ao consumidor final o ônus da prova, na forma prevista no inciso VIII do *caput* do art. 6º deste Código, de que seus produtos ou serviços são próprios para o consumo e para o uso.

Parágrafo único. Aos produtos ou aos serviços que causarem grave dano individual ou coletivo aplica-se pela autoridade competente o disposto nos arts. 56 e 59 deste Código.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 9 de fevereiro de 2021.


ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício n. 60/2021/SGM-P

Brasília, 9 de fevereiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Comunica inexatidão material em texto de autógrafo.**

Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que foi verificada inexatidão material no texto do autógrafo encaminhado em 23 de dezembro de 2020, por meio do Of. 836/2020/SGM-P, do Projeto de Lei nº 5.675, de 2013, que "Altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para reduzir a pena imputada aos crimes contra as relações de consumo, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer a inversão do ônus da prova para a comprovação pelos fornecedores da adequação dos seus produtos ou serviços ao consumo e ao uso".

Encaminhamos a Vossa Excelência, nos termos do *caput* do art. 199 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, novos autógrafos.

Atenciosamente,


ARTHUR LIRA
Presidente



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências”, para acrescentar estabelecimentos comerciais autorizados a dispensarem medicamentos isentos de prescrição (MIP).



SF/19983.47762-10

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º O artigo 6º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art 6º** A dispensação de medicamentos é privativa de:

- a) farmácia;
- b) drogaria;
- c) posto de medicamento e unidade volante;
- d) dispensário de medicamentos;
- e) supermercado, hipermercado;
- f) armazém e empório; e
- g) loja de conveniência e drugstores.

§ 1º A dispensação de medicamentos em supermercado, hipermercado; armazém e empório; loja de conveniência e drugstores é limitada ao fornecimento de medicamentos isentos de prescrição (MIP), assim classificados pelo órgão sanitário federal em normas regulamentadoras.

§ 2º Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

JUSTIFICAÇÃO

Esta matéria, extremamente relevante a nosso sentir, já foi objeto de debates nas Casas Legislativas, considerando-se a importância de uma providência a respeito, que vá ao encontro dos interesses dos Cidadãos. Sem, contudo, avançar para uma indispensável concretização, tendo se perdido em nossas comissões ou nos mandatos de seus nobres autores. Por se tratar de importante matéria de saúde pública e interesse social, como se verá adiante, não devemos deixar que as discussões e deliberações sobre o tema sejam esquecidas, sem a devida aprovação da matéria.

Conforme a Organização Mundial da Saúde (OMS) os Medicamentos Isentos de Prescrição (MIPs) são destinados ao tratamento de sintomas e males menores, que não necessitam de uma interação médica para sua identificação, como febre, tosse, dor de cabeça, assaduras, congestão nasal, prisão de ventre, entre outros. No Brasil, seguindo as indicações da OMS, a ANVISA regulamentou os MIPs através da Resolução de Diretoria Colegiada nº 98/16, considerando critérios para a classificação dos medicamentos como tempo de utilização do princípio ativo (5 a 10 anos), baixo índice de potencial de intoxicação ou dependência química dos usuários, utilização por curto período de tempo, em sintomas identificáveis e com fácil manuseio pelo paciente.

Portanto, não há dúvidas de que os medicamentos classificados como isentos de prescrição médica pelas autoridades competentes não oferecem riscos à saúde dos pacientes, como também trazem conforto no tratamento de sintomas menores.

Adicionalmente, segundo os especialistas da Associação Brasileira da Indústria de Medicamentos Isentos de Prescrição – ABIMIP, em outros países do mundo, tal como Estados Unidos, Canadá, Inglaterra, Holanda e Suíça, onde a comercialização dos MIPs é permitida em diferentes estabelecimentos comerciais, facilitando o acesso da população aos mesmos, pode-se identificar os benefícios como (i) otimização dos recursos governamentais de saúde, dada a redução na quantidade de atendimentos pelo serviço público e o foco naquelas





SENADOR SÉRGIO PETECÃO

situações mais urgentes ou importantes, (ii) redução dos custos com saúde pela população, (iii) conforto aos usuários, com melhor qualidade de vida e o direito de decidir sobre seu próprio organismo.

No Brasil, ainda que atualmente estes medicamentos sejam vendidos preponderantemente em farmácias e drogarias, sem qualquer controle ou restrição de venda, já que se encontram na frente dos balcões ou prateleiras de livre acesso, no curto período entre 1994 e 1995, quando os demais estabelecimentos comerciais puderam comercializar estes medicamentos, verificou-se uma redução média no custo dos mesmos de 35%. Isso demonstra o potencial de redução de custos e maior conforto à população brasileira, em um bem essencial que é a saúde, principalmente em locais longínquos e distantes dos grandes centros urbanos.

Assim, não existe justificativa plausível que crie um sistema onde as autoridades reconhecem a importância dos MIPs para a saúde da população, mas permitindo o seu livre acesso somente dentro de estabelecimentos farmacêuticos.

Desta forma, a permissão para que os estabelecimentos comerciais indicados no presente Projeto de Lei também possam vender os MIPs, assim classificados formalmente, vem garantir que a intenção das autoridades, bem como a necessidade e a vontade da população sejam atendidas em sua plenitude.

Finalmente, além dos argumentos principais relacionados à saúde pública mencionados acima, cabe aqui registrar que esta iniciativa vem ao encontro dos ideais de livre iniciativa e liberdade econômica, eis que, atualmente, as farmácias vendem todos os tipos de produtos que se possa imaginar, desde higiene e limpeza até produtos para animais domésticos, e possuem uma reserva de mercado para os produtos farmacêuticos “liberados”, ao passo que os demais estabelecimentos comerciais resultam proibidos de comercializar MIPs.

Se considerarmos a presença de supermercados, armazéns e lojas de conveniência em todos os locais do Brasil, sem distinção de regiões pela





SENADOR SÉRGIO PETECÃO

densidade demográfica ou poder aquisitivo da população, certamente estaremos garantindo um melhor acesso a um menor custo destes medicamentos que tanto auxiliam no conforto e na saúde da população brasileira.

Ante o exposto, rogo a Vossas Excelências, dignos pares, o apoio e acolhimento do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO
(PSD/AC)



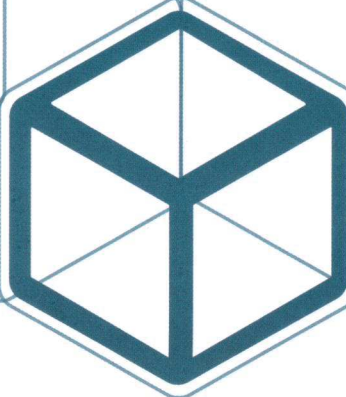
LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.991, de 17 de Dezembro de 1973 - Lei de Controle Sanitário de Medicamentos - 5991/73

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1973;5991>

- artigo 6º

1º FÓRUM DA CADEIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO



Principais Resultados do 1º Fórum da Cadeia Nacional de Abastecimento

**2021
ESG**

PROPOSTAS DE IMPACTO ECONÔMICO, SOCIAL,
AMBIENTAL E DE GOVERNANÇA PARA A CADEIA
NACIONAL DE ABASTECIMENTO



SENADO FEDERAL
Presidência

Ofício nº 1802.2021-PRESID

Brasília, 28 de setembro de 2021.

Ilustre

João Galassi

Presidente da Associação Brasileira de Supermercados (ABRAS)
Avenida Diógenes Ribeiro de Lima, 2872, Alto da Lapa
05.083-901 São Paulo/SP

Assunto: Demandas legislativas do setor supermercadista.

Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos do Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, Senador Rodrigo Pacheco, e, por sua incumbência, venho acusar o recebimento do Ofício nº 022/2021/PRES/ABRAS, datado de 20 de setembro do ano corrente, ao tempo de apresentar, de sua parte, manifestação de agradecimento pela contribuição para o bom debate democrático, o que em muito enriquece os trabalhos deste Senado Federal.

2 O entendimento dessa Associação foi remetido à Secretaria Geral da Mesa, para fins de ciência e eventual encaminhamento à Comissão atinente.

3 Por fim, reitera-se que o Senado Federal permanece ao alcance da população para o diálogo e para a busca da melhor condução dos temas de interesse da nação.

Atenciosamente,

João Batista Marques

Chefe de Gabinete

(Assinado digitalmente)





SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

DESPACHO Nº 79/2021 – ATRSGM/SGM

Juntem-se à página oficial de tramitação das proposições legislativas as cópias eletrônicas de manifestações externas, conforme listagem a seguir exposta:

1. PLC 80/2018 – Documentos SIGAD nºs 00100.057919/2021-80; 00100.095856/2021-80; 00100.098791/2021-12;
2. PLS 236/2012 – Documento SIGAD nº 00100.086825/2021-18;
3. PEC 28/2021 – Documento SIGAD nº 00100.087189/2021-41;
4. PL 2564/2020 – Documentos SIGAD nºs 00100.094836/2021-71; 00100.093764/2021-45; 00100.093771/2021-47; 00100.090858/2021-62; e 00100.096942/2021-90; 00100.093960/2021-10; 00100.098788/2021-91; 00100.097490/2021-63;
5. PL 1984/2021 – Documento SIGAD nº 00100.093728/2021-81;
6. PL 2159/2021 – Documento SIGAD nº 00100.094936/2021-06;
7. PLN 16/2021 – Documento SIGAD nº 00100.096031/2021-62;
8. PLC 26/2017 – Documento SIGAD nº 00100.096755/2021-14;
9. MPV 1068/2021 – Documento SIGAD nº 00100.096757/2021-03;
10. PL 591/2021 – Documentos SIGAD nºs 00100.095571/2021-29; 00100.097338/2021-81; 00100.095854/2021-71; 00100.098112/2021-05; 00100.093966/2021-97; 00100.097467/2021-79; 00100.097497/2021-85; 00100.093958/2021-41; 00100.093954/2021-62;
11. PEC 17/2019 – Documento SIGAD nº 00100.096763/2021-52;
12. MPV 1063/2021 – Documentos SIGAD nºs 00100.096758/2021-40; e 00100.097336/2021-91;



13. PL 3461/2019 – Documento SIGAD nº 00100.097101/2021-08;
14. PL 2634/2021 – Documento SIGAD nº 00100.097340/2021-50;
15. PL 2022/2019 – Documentos SIGAD nºs 00100.093780/2021-38;
00100.099863/2021-31;
16. PLS 244/2017 – Documento SIGAD nº 00100.096938/2021-21;
17. PL 2400/2020 – Documento SIGAD nº 00100.095864/2021-14;
18. PEC 13/2021 – Documento SIGAD nº 00100.098620/2021-85;
19. PL 5188/2019 – Documento SIGAD nº 00100.098617/2021-61;
20. VET 44/2021 – Documentos SIGAD nºs 00100.099897/2021-25 e
00100.099896/2021-81;
21. MPV 1045/2021 – Documento SIGAD nº 00100.099877/2021-54;
22. PL 3657/2020 – Documentos SIGAD nºs 00100.099874/2021-11;
00100.099867/2021-19; 00100.099322/2021-11;
23. PL 4968/2019 – Documento SIGAD nº 00100.099888/2021-34;
24. PEC 12/2021 – Documento SIGAD nº 00100.098170/2021-21;
25. PLS 143/2016 – Documento SIGAD nº 00100.099894/2021-91;
26. PLS 214/2016 – Documentos SIGAD nºs 00100.099883/2021-10;
00100.099880/2021-78;
27. VET 41/2021 – Documento SIGAD nº 00100.099241/2021-11;
28. PL 316/2021, PL 2744/2021, PLS 332/2018 e PL 5455/2019 – Documento
SIGAD nº 00100.098166/2021-62;
29. PLC 148/2017 – Documento SIGAD nº 00100.099336/2021-26;
30. PLC 151/2015 – Documento SIGAD nº 00100.093897/2021-11.

Encaminhem-se a cada comissão as cópias eletrônicas de manifestações externas, conforme listagem a seguir exposta:

1. CAS – Documento SIGAD nº 00100.092140/2021-19;
2. CAS – Documento SIGAD nº 00100.098798/2021-26;
3. CAS – Documento SIGAD nº 00100.098801/2021-10;



4. CCJ – Documento SIGAD nº 00100.093735/2021-83;
5. CCJ – Documento SIGAD nº 00100.093125/2021-80;
6. CCJ – Documento SIGAD nº 00100.094803/2021-21;
7. CCJ – Documento SIGAD nº 00100.096759/2021-94;
8. CCJ – Documento SIGAD nº 00100.097192/2021-73;
9. CCJ – Documento SIGAD nº 00100.098936/2021-77;
10. CCJ – Documento SIGAD nº 00100.099864/2021-85;
11. CCJ – Documento SIGAD nº 00100.098773/2021-22;
12. CCJ – Documento SIGAD nº 00100.099857/2021-83;
13. CCJ – Documento SIGAD nº 00100.099855/2021-94;
14. CCJ – Documento SIGAD nº 00100.100272/2021-13;
15. CMA – Documento SIGAD nº 00100.093060/2021-72;
16. CMA – Documento SIGAD nº 00100.098629/2021-96;
17. CMA – Documento SIGAD nº 00100.100141/2021-36;
18. CMA – Documento SIGAD nº 00100.099334/2021-37;
19. CCT – Documento SIGAD nº 00100.097335/2021-47;
20. CAE – Documento SIGAD nº 00100.097330/2021-14;
21. CAE – Documento SIGAD nº 00100.097331/2021-69;
22. CAE – Documento SIGAD nº 00100.097333/2021-58;
23. CDH – Documento SIGAD nº 00100.099860/2021-05.

Publique-se no DSF e encaminhe-se à CDH, à CAS e à CCJ o Documento SIGAD nº 00100.127505/2021-25.

Secretaria-Geral da Mesa, 14 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

